DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10097/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6601/2006
PROTOCOLO	: 840836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: S.A VERGA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DE CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de decisão referente a formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2006 e do Contrato nº 062/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS e a empresa S.A. Verga de Souza Ltda., cujo objeto era serviço de transporte escolar.

Nota-se, que na Decisão Simples nº 02/0016/2008 (fl. 155) foi aplicado multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e impugnação da importância de R$ 32.851,00 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais) decorrente de realização de despesas sem comprovação legal ao Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito Municipal.

Posteriormente, em sede de Pedido de Revisão (Acórdão n. 00/0175/2010 - f. 208) diminuiu-se para 20 (vinte) UFERMS, totalizando o montante de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, bem como restou afastada a importância da impugnação. Entretanto o responsável deixou de recolher o valor mencionado.

A multa foi inscrita em dívida ativa na data de 30/03/2011, conforme certidão de fl. 224. E de acordo com elementos trazidos aos autos, após transcorrido tempo razoável sem que houvesse a sua execução ou comunicação de pagamento constatou-se que a certidão de dívida ativa se encontra PRESCRITA, segundo se observa à fl. 227, razão pela qual impede o ajuizamento de ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer de n. 4666/2023 (f. 230) opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, e das disposições art. 186, V, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TEC/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR